



JUSTIÇA ELEITORAL
100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-18.2020.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
REPRESENTANTE: #-100ª ZE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO + OLINDA, MUNDAÇA E DESENVOLVIMENTO, COLIGAÇÃO OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO, COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE 90-PROS / 36-PTC / 17-PSL / 28-PRTB, COLIGAÇÃO UMA OLINDA PARA A GENTE ACREDITAR, COLIGAÇÃO OLINDA DAS PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de Representação com PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA, ante a Resolução TRE/PE n.º 372/2020, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de **(1) COLIGAÇÃO + OLINDA, MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO; (2) COLIGAÇÃO OLINDA SEGUE EM FRENTE COM O POVO; (3) COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE; (4) COLIGAÇÃO UMA OLINDA PARA A GENTE ACREDITAR; (5) COLIGAÇÃO OLINDA DAS PESSOAS; (6) PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT); (7) PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC); (8) PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC); (9) PARTIDO SOLIDARIEDADE; (10) PARTIDO PROGRESSISTAS (PP); (11) PARTIDO LIBERAL (PL); (12) PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB); (13) PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO); (14) PARTIDO PATRIOTA; (15) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B); (16) PARTIDO REPUBLICANOS; (17) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT); (18) PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN); (19) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB); (20) PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB); (21) PARTIDO AVANTE; (22) PARTIDO PODEMOS; (23) PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC); (24) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD); (25) PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL); (26) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB); (27) PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE); (28) PARTIDO CIDADANIA; (29) PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN); (30) PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB); (31) PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS); (32) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e (33) TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE OLINDA.**

Em sua inicial, o Ministério Público Eleitoral, após expressar os números da pandemia no mundo, no Brasil e no Estado, aduz que “(...) *esta Promotoria Eleitoral ingressou com o Processo*

*nº 0600056-94.2020.6.17.0100, perante este egrégio Juízo Eleitoral, pleiteando que os demandados observassem rigorosamente a Lei Estadual nº 16.918/2020, o decreto estadual nº 49.055/2020 e o parecer técnico da Secretaria Estadual de Saúde, bem como as atualizações normativas sanitárias que viessem a ser editadas pela Secretaria Estadual de Saúde sobre o tema ou norma municipal mais rigorosa. A razão do pedido baseou-se no tremendo desrespeito às normas sanitárias na cidade de Olinda, durante o período de campanha. Este MM. Juízo, em concordância com o pleito ministerial, concedeu liminar (decisão ID nº 12037635) no sentido de determinar que os representados **PROMOVESSEM**, em três dias após ciência da liminar, as **ADEQUAÇÕES** necessárias ao cumprimento das normas sanitárias contidas no Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria de Saúde Estadual, dando ciência a este Juízo do realizado em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de campanha comprovadamente realizado sem observância ao estatuído, que poderá ser majorada em caso de reiterados descumprimentos desta liminar, sendo tais astreintes determinadas com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil”.*

Continua, afirmando que “Logo, percebe-se que a restrição a partir da Resolução TRE/PE nº 372/2020, é ainda maior em relação à proferida na decisão liminar ID nº 12037635, emitida nos autos do Processo nº 0600056-94.2020.6.17.0100, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral vem novamente perante este Juízo pleitear nova decisão liminar e provimento definitivo consequente, no sentido de garantir que os representados atuem em conformidade com a recente resolução do TRE/PE.”

Ainda, “Embora haja vedação à propaganda eleitoral que viole normas sanitárias (EC 107/2020, artigo 1º, § 3º, VI; Código Eleitoral – Artigo 243 – 'Não será tolerada propaganda (...) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito'), não há previsão de uma sanção específica para a sua prática. No entanto, isso não significa que o Ministério Público e o Poder Judiciário devam permanecer inertes em face da ilicitude. Muito pelo contrário. Têm obrigação de zelar para que os atos de campanha eleitoral, que induzem naturalmente à formação de palanques, reuniões e aglomerações com elevado número de pessoas e, por consequência, de muitos espectadores em um só ambiente, observem a legislação estadual e as orientações das autoridades sanitárias.”

Aduz, também, “O objetivo desta ação é coibir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação clara de normas jurídicas, impondo-se o primado do Direito”.

Junta destaques das portarias e decretos da Secretaria de Saúde e do Governo Estadual, da legislação sobre o tema e de julgados recentes.

Ao final, requer:

I - o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se, em consonância com as regras da Resolução TRE/PE nº 372/2020, que os representados FIQUEM PROIBIDOS de realizar, no âmbito do Município de Olinda, atos presenciais relacionados à campanha eleitoral de 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou em formato drive-in, tais como: comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, bem como confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (sobretudo

nas esferas cível – indenização por dano ou ameaça de dano à saúde coletiva; e criminal – artigo 268 do CP e art. 347, do Código Eleitoral), aplicação de multa (astreinte) no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento em desacordo com esta decisão, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

I - Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pelas autoridades estaduais e judiciais competentes para todo o Estado, ou especificamente para esta região, que seja determinado aos representados que OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS que venham a ser editadas TRE/PE, que sejam mais rigorosas que as contidas na Resolução TRE/PE nº 372/2020;

III - Requer-se, ademais, seja encaminhada cópia da decisão liminar, caso deferida por este Juízo, ao Comandante do 1º BPM, para conhecimento e fiscalização do cumprimento da mesma nos atos de campanha eleitoral presenciais, devendo orientar e comandar o efetivo policial, a fim de que, ao comparecer a local em que eventualmente se verifique o descumprimento da Resolução TRE/PE, nº 372/2020, promover a dispersão dos presentes e o encaminhamento os responsáveis para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis, comunicando o fato à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.

IV - Ao final, após devidamente notificados os demandados, seja julgada procedente esta representação cumulada com pedido de providências, confirmando-se inteiramente a liminar ora pleiteada.

É o que importava relatar. Decido.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar propriamente dito, observo a Certidão ID 12037623, do Sr. Chefe de Cartório desta 100ª ZE, na qual se destaca que, em razão da instabilidade do sistema PJe, foi relatado pela MM Promotora Eleitoral que não foi possível incluir no sistema o nome dos demandados PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), PARTIDO SOLIDARIEDADE, PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), PARTIDO LIBERAL (PL), PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), PARTIDO PATRIOTA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), PARTIDO REPUBLICANOS, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), PARTIDO AVANTE, PARTIDO PODEMOS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), PARTIDO CIDADANIA, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE OLINDA.

Consta na referida certidão que o Chefe de Cartório desta 100ª ZE, por sua vez, também não conseguiu fazer a atualização dos dados de autuação do feito, quanto ao polo passivo, pelos mesmos problemas técnicos de instabilidade no sistema PJe. Assim, determino que o presente feito siga seu regular processamento, observando as partes demandadas que constam na petição

inicial, devendo a Secretaria da 100ª ZE proceder com a regularização da autuação assim que possível, certificando ao fazê-lo.

Passando agora à análise do pedido de liminar, pontuo que a Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, promoveu ajustes nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19. Dessa forma, o art. 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.624/2020 ajustou a Resolução TSE nº 23.610/2019 para permitir a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020.

Sobre o tema, colaciono os seguintes destaques nos mandamentos legais:

a) A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 107, de 02 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelece no § 3º de seu artigo 1º:

Artigo 1º (...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

B) Lei Estadual nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que determina o uso de máscara de proteção em todo o estado, em seus arts. 1º, 2º e 5º:

“Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme [Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020](#).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras todo cidadão que transita em locais públicos.

§ 2º Considera-se espaço público os lugares abertos ao público ou de uso coletivo, tais como:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres; e,

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme [Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020](#).

Parágrafo único. Caso os responsáveis pelos estabelecimentos detectem que há no recinto pessoas sem o uso da máscara, devem adotar as medidas cabíveis para que a pessoa faça o uso desta ou seja retirada do estabelecimento, inclusive, caso necessário, com o acionamento de força policial.

(...)

Art. 5º As autoridades competentes devem apurar o eventual enquadramento das condutas praticadas em desconformidade com as determinações desta Lei como crimes de infração de medida sanitária preventiva.

C) § 4º do art. 11 do decreto estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 11. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco.

(...)

§ 4º A partir de 8 de setembro de 2020, fica permitida a realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.393, de 3 de setembro de 2020](#).)

d) Resolução TRE/PE n.º 372, de 29 de outubro de 2020:

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como:

I – comícios;

II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e

III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.

Art. 2º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir todo e qualquer ato de campanha que viole as disposições desta Resolução, podendo fazer uso do auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias em atos de campanha, deverão ressaltar que constitui crime de desobediência a recusa ao cumprimento de diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou a oposição de embaraços à sua execução (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.

Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma.

Entendo como louvável a iniciativa da Procuradoria Regional Eleitoral, que é o órgão do Ministério Público Federal que atua perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e especificamente a atuação sempre diligente da Exma. Promotora Eleitoral com exercício nesta 100ª ZE, para proteção da SAÚDE e da VIDA do povo de Olinda, bem maiores a serem tutelados, sobretudo em meio a uma pandemia que já vitimou mais de 159.884 brasileiros, segundo os números consolidados até o momento em <https://covid.saude.gov.br/>.

A pandemia de Covid-19 é um desafio monumental que exige um esforço conjunto de todos os três Poderes e órgãos de controle e fiscalização, em todos os níveis, e de todos os setores da sociedade. No âmbito da campanha política para as Eleições Municipais de 2020, coligações, partidos e candidatos que descumprem as normas sanitárias a todos impostas demonstram que não se preocupam com a saúde e a vida da população que pretendem representar, devendo sim estarem sujeitos a identificação e punição de acordo com a legislação eleitoral, após o devido processo legal.

Como bem asseverado na inicial, cabe inicialmente a este Juízo Eleitoral exercer o poder de polícia sobre o descumprimento das regras estabelecidas para o pleito.

As providências requeridas em tutela inibitória preventiva, em sede de liminar, já estão estabelecidas na Resolução TRE/PE n.º 372/2020, juntada pelo MP Requerente. Ato este autorizado pelo inciso IV do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 107, de 02 de julho de 2020, que determinou que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.” (destaquei).

Cabível também, dentro do poder de polícia inerente a este juízo eleitoral, o pedido liminar de que os representados *“fiquem proibidos de realizar, no âmbito do município de Olinda, atos presenciais relacionados à campanha eleitoral de 2020, causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou em formato drive-in, tais como: comícios, bandeiraços, passeatas,*

caminhadas, carreatas e similares, bem como confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru, sob pena de, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sob pena de aplicação de multa (astreinte)“.

Assim, em análise do pedido liminar, verifico que as condições para sua concessão encontram-se bem delineadas, estando presente a fumaça do bom direito no sentido da determinação de adequação dos candidatos à Resolução TRE/PE nº 372/2020, bem como o perigo da demora, pois urge evitar eventuais atos de campanha eleitoral que causem risco à saúde da população olindense.

Assim, **FICAM OS REPRESENTADOS PROIBIDOS de realizar atos de campanha que importem em eventos presenciais causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou em formato drive-in, tais como: comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, bem como confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de campanha comprovadamente realizado sem observância ao estatuído, que poderá ser majorada em caso de reiterados descumprimentos desta liminar, sendo tal multa determinada com base nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil.**

Em 1 (um) dia após ciência da liminar aos demandados, expeça-se ofício com cópia da presente decisão ao Comando do 1º BPM, para conhecimento e para fiscalização do cumprimento nos atos de campanha eleitoral presenciais, devendo orientar e comandar o efetivo policial, a fim de que, ao comparecer a local em que eventualmente se verifiquem aglomerações de pessoas, em descumprimento às normas sanitárias, participando de eventos eleitorais, deverá ser promovida a dispersão dos presentes e o encaminhamento dos responsáveis para a Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis, comunicando o fato à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil, encaminhando cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos veículos de comunicação de Olinda, para que seja dada ampla divulgação, informando que a população pode colaborar com a Justiça Eleitoral em busca de uma eleição mais segura para todos, denunciando irregularidades por meio do aplicativo Pardal.

Citem-se para apresentar defesa no prazo de 02 (dois dias (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

À Secretaria para cumprimento.

Olinda, 01 de novembro de 2020.

Eunice Maria Batista Prado
Juíza Eleitoral
100ª Zona Eleitoral - Olinda/PE

